



19/02/2026

Número: **0833644-19.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.965.106,80**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIPE - CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA (REQUERENTE)	
	YASMIN CONDE ARRIGHI (ADVOGADO) RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
RUCKER E LONGO ADVOGADOS (INTERESSADO)	
	AUGUSTO BERARDO RUCKER (ADVOGADO)
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (INTERESSADO)	
	ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (ADVOGADO) ERICO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)
ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (INTERESSADO)	
	CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
3ª PROMOTORIA DE MASSAS FALIDAS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
263243740	12/02/2026 18:59	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0833644-19.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: MIPE - CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA

1-ID 250811632- A **Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO**, manifesta concordância expressa com o pleito formulado pela Recuperanda no ID 228100018. Requer para tanto: a entrega das notas fiscais, pela recuperanda, quanto aos serviços prestados pelos trabalhadores vinculados ao Contrato vinculados ao contrato nº 4600015477 realizados em janeiro e fevereiro de 2025, para fins de confirmação dos valores; e, na sequência, que seja autorizado o pagamento individualizado a cada trabalhador, conforme relação a ser apresentada pela recuperanda.

ID 256767098- A Recuperanda comunica o envio das notas fiscais solicitadas pela Transpetro.

No ID 260959336, a **Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO**, confirma que a recuperanda, já enviou as notas fiscais quanto aos serviços prestados pelos trabalhadores vinculados ao contrato nº 4600015477 realizados em janeiro e fevereiro de 2025, restando o envio da discriminação de todos os trabalhadores vinculados ao contrato nº 4600015477 realizados em janeiro e fevereiro de 2025 e o valor reputado devido a cada um, visando o pagamento individualizado para cada trabalhador.

A Recuperanda encaminha a referida relação em sua petição de ID 263211454.

À TRANSPETRO e ao MP.

2-ID 256651550- Petição do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pugnando pelo reconhecimento do descumprimento da determinação judicial que impunha à Recuperanda o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 dias. Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a ineficácia da manifestação intempestiva, com a consequente revogação da tutela provisória deferida, diante da inexistência de pressuposto válido para sua manutenção.

ID 258334627- Certidão cartorária que informa a comprovação, pela Recuperanda, do recolhimento integral das despesas processuais (ID 253675874) que, contudo, não observou o prazo fixado pelo juízo (ID 253675874).

Não se tratando de prazo conclusivo, reconheço o recolhimento das custas ainda que de forma intempestiva,



possibilidade de convalidação ante o inequívoco interesse da parte.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal, a saber:

Embargos declaratórios na Apelação cível. Intempestividade e falta de poderes do advogado subscritor do apelo. Inocorrência. Parcelamento das custas em 5 (cinco) vezes. Comprovação de pagamento apenas da 1ª parcela. Intimação pessoal para complemento das custas. Cancelamento da distribuição. Recolhimento das parcelas no curso do processo, mas comprovadas somente após a sentença. Possibilidade. **O recolhimento, ainda que intempestivo, das custas autoriza o prosseguimento do feito. Interesse inequívoco da parte. Jurisprudência do STJ.** A formalidade processual, neste caso, deve ceder à primazia do julgamento do mérito, pois o recolhimento das custas se deu de forma integral, não havendo nenhum prejuízo às partes ou aos cofres públicos (pas de nullité sans grief). Inaplicabilidade dos artigos 290, caput, e 485, III, do CPC-2015. Provimento ao recurso do embargante 1, sem efeitos infringentes. Desprovimento ao recurso dos embargantes.

(TJ-RJ - APL: 00039789220168190042 202000178580, Relator.: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 22/09/2022, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

Indefiro, assim, o requerido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

3- O presente feito foi ajuizado originalmente por **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, como pedido de tutela cautelar antecipatória dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. O pedido cautelar foi deferido em **ID 204343549**.

No **ID 213511286** sobreveio o aditamento à inicial com o pedido de Recuperação.

No **ID 221701169**, a autora apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

Decisão de **ID 243968389**, inadmitindo o pedido de gratuidade ou de recolhimento das custas ao final. As despesas foram complementadas no **ID 253675874**.

Petições **ID`s 212437082, 209992366 e 213386472**, com propostas de honorários para a função de administrador judicial.

O pedido de Recuperação Judicial (**ID 213511286**) foi formulado na forma dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A requerente expõe as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Demonstra a requerente o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, através de seus atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ, juntados aos autos.

Certidão cartorária de ID 23649655, atesta que foram apresentados os documentos obrigatórios elencados nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005

Atendidas assim as prescrições legais, há de ser deferido o processamento da recuperação judicial da requerente.



NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Consta pendente a definição da administração judicial e sua respectiva remuneração.

Os profissionais de confiança do juízo apresentaram suas propostas para a administração judicial neste processo, cujo passivo concursal corresponde a **R\$ 38.965.106,80**, pelos seguintes valores:

- 1) NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS:
- 2) **R\$ 582.645,24** (1,4953%) em **30 parcelas**;
- 3) ALTERNATIVA SOLUÇÕES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA:
R\$ 1.363.752,00 (3,4999%) em **36 parcelas**;
- 4) RÜCKER E LONGO ADVOGADOS:
R\$767.612,60 (1,97%) em **30 parcelas**.

O procedimento licitatório se mostrou bastante exitoso, alcançando o propósito no sentido de subsidiar o juízo com parâmetros legítimos para a valoração da contraprestação pelo trabalho a ser realizado.

É de se prestigiar, assim, o proponente com o menor valor global oferecido.

O método competitivo, por si só, indica a adequação do preço, não se justificando a fixação em valor menor que a proposta mais vantajosa.

DISPOSITIVO.

1) **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.787.589/0001-73, localizada na Estrada do Campinho, s/nº, Lote 1, PAL 43651, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.006-106, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05.

2) **NOMEIO**, para atuação na administração judicial do presente processo de recuperação judicial, visando ao desempenho das funções previstas nos artigos 22, I e II, e 27, § 2.º, e 28 da Lei n.º 11.101/2005, **NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS**, na pessoa de seu sócio, o Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, inscrito na OAB/RJ 211.747/RJ, com endereço na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-000, tel. +55 21 3173-5377 e endereço eletrônico athosneves@nfcsadvogados.com.br;

3) **FIXO** os honorários pela administração judicial em **R\$ 582.645,24** (1,4953% do passivo declarado submetido à recuperação) a ser pago em **30 parcelas mensais de R\$ 19.421,51 cada**.

4) **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial para assinatura do termo a que se refere o artigo 33 da Lei n.º 11.101/2005.

5) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88 (Lei n.º 11.101/2005, artigo 52, II).

6) **SUSPENDO** todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º daquela Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei n.º 11.101/2005, artigo 52, II), com a ressalva do requerido em ID 228087350.

7) **DETERMINO** que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais, durante todo o



processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores (Lei n.º 11.101/2005, artigo 52, IV).

8) **DETERMINO** a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (Lei n.º 11.101/2005, artigo 52, V).

9) **DETERMINO** a publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, deverá a recuperanda apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do edital respectivo, quais sejam: **(i)** o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **(ii)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **(iii)** a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Deverá constar que na fase de verificação administrativa dos créditos (15 dias da publicação do edital), as habilitações ou petições de divergências deverão ser endereçadas exclusivamente ao Administrador Judicial, não sendo admitidas aquelas endereçadas ao juízo. Deverá ser informado, também, que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, sem prejuízo de sua publicação pelo edital, será disponibilizada oportunamente no site do TJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados.

10) **DETERMINO** que sejam excluídas dos autos as petições de habilitação e as de divergência de créditos direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da fase de verificação administrativa de 15 (quinze) dias após a publicação do edital, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

11) **DETERMINO** que, independentemente de novo despacho, os ofícios, cartas de vênia ou expediente do tipo, dirigidos a este juízo com intuito de comunicar crédito para sua inscrição no quadro geral de credores, sejam desentranhados para juntada e manutenção em incidente próprio, no qual **NÃO HAVERÁ ABERTURA DE CONCLUSÃO**, devendo a Central de Processamento oficiar em resposta ao juízo de origem solicitando, em cooperação judiciária, que o respectivo credor seja comunicado da necessidade de se formalizar procedimento de habilitação por meio de petição dirigida a este juízo (LRF, artigo 10, §§ 5.º e 6.º), com a observância do artigo 9.º da Lei n.º 11.101/2005, da qual destaca-se seu inciso II, de maneira que, para as habilitações de crédito judicial indicado por certidão, é fundamental que os cálculos de atualização observem, como termo final, a data do pedido de recuperação judicial. Nos mesmos autos deverão ser juntados ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso, ressalvado se oriundo de órgão recursal.

12) **DETERMINO** que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (Lei n.º 11.101/2005, art. 69). Para tanto, determino seja oficiado ao Registro Público de Empresas respectivo e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, bem como seja anotado no cadastro do presente feito a referida expressão.

13) **DETERMINO**, considerando o **Plano de Recuperação Judicial** apresentado no **ID 221701169**, a expedição de edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do referido artigo 53, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, observado o art. 55 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.



14) **DETERMINO** que, publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações sejam distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pela Central de Processamento. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento aqui mencionado, pelos credores e pela Central.

15) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, **LIMITO** a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental (neste sentido: 0021383-10.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. JOSÉ CARLOS PAES – julgamento em 06/05/2015 - 14ª CÂMARA CÍVEL, atual DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

16) Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, **FICA VEDADA** a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema (nesse sentido: 0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA – julgamento em 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

17) **ATRIBUO** o caráter sigiloso apenas às informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X, da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça, caso velados.

18) **ATRIBUO** à presente decisão o caráter de ofício, previsto no § 1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

RIO DE JANEIRO, 12 de fevereiro de 2026.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz Substituto